



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL
MINUTA DE JULGAMENTO FLS.

*** OITAVA TURMA ***

ANOTAÇÕES: DUPLO GRAU JUST.GRAT.
2007.03.99.006973-8 1177928 ApelReex-SP
APRES. EM MESA JULGADO: 26/10/2009
AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR: DES.FED. VERA JUCOVSKY
PRESIDENTE DO ÓRGÃO JULGADOR: DES.FED. MARIANINA GALANTE
PRESIDENTE DA SESSÃO: DES.FED. MARIANINA GALANTE
PROCURADOR(A) DA REPÚBLICA: Dr(a). MARIA LUISA RODRIGUES DE

LIMA

CARVALHO

AUTUAÇÃO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APDO : MARIA MOREIRA DA SILVA (= ou > de 60 anos)
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOCOCA SP

ADVOGADO(S)

ADV : PAULO HENRIQUE DE MELO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ADV : MARCELO GAINO COSTA

CERTIDÃO

Certifico que a Egrégia OITAVA TURMA, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Oitava Turma, por maioria, negou provimento ao agravo, nos termos do voto da Relatora, com quem votou a Desembargadora Federal Marianina Galante, vencido o Desembargador Federal Newton De Lucca, que lhe dava provimento para que o recurso tivesse seguimento, com a inclusão do feito em pauta para julgamento, com fulcro no art. 557, § 1º, do CPC.
Lavrará o acórdão a Relatora.

Votaram os(as) DES.FED. MARIANINA GALANTE e DES.FED. NEWTON DE LUCCA.

PEDRO BONASSI NETO
Secretário(a)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

PROC. : 2007.03.99.006973-8 ApelReex 1177928
ORIG. : 0400000144 1 Vr MOCOCA/SP
0400043799 1 Vr MOCOCA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO HENRIQUE DE MELO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA MOREIRA DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADV : MARCELO GAINO COSTA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOCOCA SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

R E L A T Ó R I O

A EXMA. SRA. DES. FEDERAL VERA LUCIA JUCOVSKY:

Trata-se de agravo legal interposto pela parte autora contra a decisão que deu provimento à apelação autárquica e à remessa oficial e julgou improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial, previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal (fls. 197-201).

É O RELATÓRIO.

|Documento assinado por DF00048-Desembargadora Federal Vera

Lucia |
Jucovsky |
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0AGH.0865.15HD - |
SRDDTRF3-00 |
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª |
Região |



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

PROC. : 2007.03.99.006973-8 ApelReex 1177928
ORIG. : 0400000144 1 Vr MOCOCA/SP
0400043799 1 Vr MOCOCA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO HENRIQUE DE MELO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA MOREIRA DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADV : MARCELO GAINO COSTA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOCOCA SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

V O T O

A EXMA. SRA. DES. FEDERAL VERA LUCIA JUCOVSKY:

Insiste a agravante no argumento de que estão presentes as condições para a concessão do benefício assistencial. Razão não lhe assiste.

Na questão *sub judice*, o benefício de assistência social foi instituído com o escopo de prestar amparo aos idosos e deficientes que, em razão da hipossuficiência em que se acham, não tenham meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por suas respectivas famílias.

No caso, a parte não comprovou os requisitos para sua concessão.

Abaixo, trechos do referido *decisum* agravado:

(...)
„Evidencia-se que o critério fixado pelo parágrafo 3º do artigo 20 da LOAS é o único apto a caracterizar o estado de necessidade indispensável à concessão da benesse em tela. Em outro falar, aludida situação de fato configuraria prova inconteste de necessidade do benefício constitucionalmente previsto, de modo a tornar dispensável elementos probatórios outros.

- Assim, deflui dessa exegese o estabelecimento de presunção objetiva absoluta de estado de penúria ao idoso ou deficiente cuja partilha da renda familiar resulte para si montante inferior a R\$ 95,00 (noventa e cinco reais) mensais.

- O estudo social, elaborado em 14.07.05, revela que o núcleo familiar da parte autora é formado por duas pessoas: Maria Moreira da Silva (parte autora), do lar, com 78 (setenta e oito) anos e Alberto Gomes da Silva (marido), com 82 anos de idade, lavrador aposentado, percebendo mensalmente um salário mínimo. Possuem oito filhos casados. Residem em imóvel construído nos fundos da casa de um dos filhos, composto por 4 (quatro) cômodos pequenos. Os móveis que guarnecem a residência são modestos e estritamente necessários. A renda per capita, portanto, ultrapassa o limite legal (fls. 129).

- Logo, é de se concluir que a parte autora não tem direito ao amparo assistencial, uma vez que não preenche o requisito da hipossuficiência.

- Anote-se que o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício assistencial devem ser cumulativamente preenchidos, de tal sorte que a não observância de um deles prejudica a análise do pedido relativamente à exigência subsequente. Não se há falar em omissão do julgado.

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

DOU PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL E À APELAÇÃO DO INSS. Revogo a tutela antecipada.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.
- Intimem-se. Publique-se.
São Paulo, 15 de maio de 2007."

Desta forma, não preenchidos os requisitos necessários à concessão de benefício assistencial, não merece acolhida o pleito inicial.

Isso posto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO LEGAL.

É O VOTO.

Documento assinado por DF00048-Desembargadora Federal Vera Lucia |
Jucovsky |
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0AGH.0866.0000 - |
SRDDTRF3-00 |
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª |
Região |



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

PROC. : 2007.03.99.006973-8 ApelReex 1177928
ORIG. : 0400000144 1 Vr MOCOCA/SP
 0400043799 1 Vr MOCOCA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO HENRIQUE DE MELO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA MOREIRA DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADV : MARCELO GAINO COSTA
RETE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOCOCA SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 203, V, DA CF. ARTS. 20, § 3º E 38, DA LEI Nº 8742/93.

- Decisão monocrática que está escorada em jurisprudência do C. STF, sendo perfeitamente cabível na espécie, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC.
- A inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da mencionada Lei nº 8.742/93 for arguida na ADIN nº 1.232/DF que, pela maioria de votos do Plenário do Supremo Tribunal Federal, restou julgada improcedente. Defluiu-se que o estabelecimento do estado de penúria de idoso ou deficiente é objetivo sendo menor de ¼ de um salário mínimo, que não é o caso dos autos.
- Agravo legal não provido.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.
Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, **negar provimento ao agravo**, nos termos do voto da Relatora, com quem votou a Desembargadora Federal Marianina Galante, vencido o Desembargador Federal Newton De Lucca, que lhe dava provimento para que o recurso tivesse seguimento, com a inclusão do feito em pauta para julgamento, com fulcro no artigo 557, § 1º, do CPC, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Vera Jucovsky, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de outubro de 2009. (data de julgamento)

| Documento assinado por DF00048-Desembargadora Federal Vera Lucia |
| Jucovsky |
| Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0AGH.0866.05A5 - |
| SRDDTRF3-00 |
| (Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª |
| Região |

[pic]